

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 11/12/2012

ITEM 63

Processo: TC-1.133/026/11

Prefeitura Municipal: Itaberá.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Walter Sérgio de Souza Almeida.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Mariliza Petrere.

Acompanha(m): TC-001133/126/11 e Expediente(s): TC-000278/016/11, TC-000325/016/11, TC-000410/016/11 e TC-000437/016/11.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITABERÁ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011.

A Fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Itapeva/UR-16 que, em relatório juntado às fls. 44/74 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalizados ⁽¹⁾, as quais foram parcialmente justificadas por ocasião da juntada da defesa de fls. 90/132 dos autos.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa (Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia) posicionam-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação juntada às fls. 147/156 dos autos, conclui pela emissão do parecer prévio favorável, com recomendações,

propondo aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, pelo fato do não atendimento às recomendações emanadas deste desta E. Corte.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITABERÁ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011, foram apresentadas com falhas de ordem formal, tendo as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco" sido sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para afetar as contas, cabendo recomendações.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

- no Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de 27,61%, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do Fundeb, 100% deles foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, 91,31%, foram direcionados aos Profissionais do Magistério.

- Pessoal e reflexos: 40,44%; Saúde: 26,12%; e Execução Orçamentária: superávit de 2,32%,

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas.

À margem do parecer, acolho as recomendações proposta pelo Ministério Público de Contas às fls. 147/156 dos autos, as quais devem ser encaminhadas por ofício.

Deixo, no entanto, de acolher a proposta formulada pelo Órgão Ministerial, quanto à aplicação de multa ao Chefe do Executivo, pela falta de atendimento às recomendações emanadas desta E. Corte, uma vez que o Parecer Prévio emitido no exercício anterior foi publicado no DOE de 25 de julho de 2012, e, o relatório da fiscalização é datado de 06 de junho de 2012, sem tempo hábil, portanto, para que o Responsável pelas contas deste exercício, tomasse as providências necessárias a fim de atender as recomendações encaminhadas.

Quanto aos expedientes n°s 278/016/11, 325/016/11, 410/016/11 e 437/016/11, todos eles versando sobre Operações de Crédito, determino o arquivamento dos mesmos, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentário em item próprio do relatório de Fiscalização.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.